

PROJETO DE LEI CM...../21 visando a proibição do uso de tecnologia de incineração no processo de destinação final dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Santo André APROVA:

Art. 1º Fica proibido o uso de tecnologia de incineração no processo de destinação final dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, integrando essa diretriz estratégica às revisões do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos**.

Art. 2º Entende-se por **incineração** o processo de destruição térmica de resíduos através da combustão completa, a temperaturas acima de 800°C (oitocentos graus Celsius), cujo processo pode gerar poluentes orgânicos persistentes, danosos à saúde pública e ao meio ambiente, em especial dioxinas e furanos.

Art. 3º O inciso VII do Art.4º, da lei municipal nº 5.579, de 09 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4 - Compete, ainda, à Prefeitura:

VII - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, de tratamento de compostagem e outras tecnologias que não causam danos ambientais à biodiversidade e à saúde pública.”

Art. 4º O Art.12 da lei municipal nº 5.579, de 09 de maio de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 Os Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), não serão incinerados. Devem ser desinfetados e transformados em classe de inertes, conforme tecnologias que não causam danos ambientais e à biodiversidade humana e natural.”

Art. 5º Fica acrescido o Artigo 1-A com a seguinte redação:

Art.1-A - Fica proibido o uso de tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço de limpeza urbana.

Art. 6º Fica revogada a Lei Nº 9.754, de 23 de novembro de 2015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 03 de agosto de 2021.

RICARDO ALVAREZ
Vereador



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal atribui competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII), sendo competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

Na esfera estadual a propositura é, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, *caput*, e 24, *caput*, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, estes últimos do Regimento Interno Consolidado.

Primeiramente, de ser destacado que a presente proposição possui iniciativa motivada por questões absolutamente atreladas à saúde pública e ao meio ambiente.

É fato incontroverso que a Política Nacional de Resíduos Sólidos determina a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definindo a legislação que a regula expressamente essa adequação, como sendo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético.

E a presente proposição está afeta exatamente às temáticas que traduzem a referida destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos por meio do aproveitamento energético.

Quanto ao aproveitamento energético, vem sendo largamente discutida no Brasil, em especial no Estado de São Paulo, a adoção de políticas públicas e parcerias público-privadas, visando à instalação de Usinas Termelétricas, cujo objetivo é a incineração de lixo, sendo uma das suas justificativas a produção de energia.

Numa primeira análise, tal prática poderia indicar a iniciativa como uma solução para os problemas que emergem do gerenciamento dos resíduos sólidos, vez que desativaria os malfadados aterros sanitários, ao mesmo tempo que geraria riquezas oriundas da destinação da energia produzida.

Todavia, estudada a matéria com a devida atenção que está impõe, chega-se à conclusão de que a implantação de usinas termelétricas, utilizadoras da técnica de incineração do lixo, é extremamente danosa à saúde pública e ao meio ambiente, posto que geram poluentes orgânicos persistentes, como dioxinas e furanos.

De forma geral, pesquisas científicas, e levantamentos comunitários e técnicos associam os impactos da incineração ao aumento das taxas de câncer, a doenças respiratórias, a anomalias reprodutivas (como má formação fetal), a danos



neurológicos e a outros efeitos sobre a saúde — em casos de exposições a metais pesados, a organoclorados e a outros poluentes liberados por incineradores.

Em 1997, a IARC (Agência Internacional de Pesquisas do Câncer) classificou as dioxinas mais tóxicas como cancerígenas para os humanos. Uma vez emitidas no meio ambiente, essas substâncias podem viajar longas distâncias pelo ar e pelas correntes oceânicas, tornando-se uma contaminação global.

As dioxinas liberadas pelos incineradores também podem acumular-se em animais ruminantes e peixes, por meio da cadeia alimentar. São diversos os casos relatados mundialmente em que produtos como leite, ovos e carne continham níveis de dioxina acima dos permitidos legalmente.

Por tal, quanto a geração de poluentes orgânicos persistentes, como dioxinas e furanos decorrentes da incineração, é imperativo o reconhecimento da necessidade de sua erradicação de qualquer política pública voltada a gestão dos resíduos sólidos e suas destinações.

Aliás, tal postura vem em conformidade com o convencionado pelas nações mundiais por meio da Convenção de Estocolmo, um tratado internacional que prevê a erradicação de 12 Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), dentre os quais os aqui citados “dioxinas” e “furanos”.

E aludida **Convenção de Estocolmo**, fora completamente recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de julho de 2005, do qual importantes destaques devem ser feitos:

A Convenção e via de consequência o Decreto, classifica os incineradores de resíduos e os fornos de cimento para cogeração de energia por meio da queima de resíduos, como sendo uma das principais fontes de dioxinas, furanos e PCBs ("Polychlorinated Biphenyls"). Além disso, recomenda o uso de tecnologias alternativas para evitar a geração desses subprodutos. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) reportou que os incineradores são a fonte de mais de 60% das emissões mundiais de dioxinas.

Ao ratificar a Convenção de Estocolmo, o Brasil assumiu o compromisso legalmente vinculante perante a comunidade internacional de adotar medidas para erradicar ou reduzir ao máximo a utilização e a circulação global das substâncias classificadas como Poluentes Orgânicos Persistentes (Pops), que são substâncias químicas de alta persistência (não degradadas), capazes de serem transportados por longas distâncias, seja pelo ar, pela água ou por espécies migratórias, e de se acumularem em tecidos gordurosos dos organismos vivos e em ecossistemas terrestres ou aquáticos, sendo tóxicos para o homem e para os animais.

No mesmo sentido do até aqui expandido, cabe trazer a colação o artigo “Termelétricas e incineradores: por quê, onde e para quem?”, publicado em 26 de outubro de 2011 de autoria do **especialista Carlos Bocuhy, Presidente do**



PROAM-Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental e Conselheiro do CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, merecendo destaque os seguintes trechos reproduzidos

(...)

Com o aumento das privatizações, os empreendedores passaram a escolher os locais para empreendimentos apenas pela ótica economicista. As dimensões das termelétricas visam retorno dos investimentos, num play-off de curto prazo. Um dos principais aspectos da escolha das dimensões e da localização é o logístico-econômico. O alvo é a instalação de megaprojetos de alto consumo em áreas já conurbadas e industrializadas, que representam demanda energética garantida. Essa estratégia meramente econômica tem aumentado os riscos para populações que já estão mergulhadas em níveis inaceitáveis de poluição atmosférica.

Do ponto de vista ambiental, essa forma de decisão, sem critérios ou embasamento técnico-científico, vem transformando possíveis aspectos positivos, que ocorrem com a substituição da queima do óleo combustível por gás, em verdadeiro desastre anunciado. Em vez de melhorar, agravarão ainda mais as condições atmosféricas desfavoráveis à vida humana, animal e vegetal. Isso porque a substituição é realizada conjuntamente com ambicioso aumento de capacidade de geração. Mesmo trocando emissões mais sujas por outras menos agressivas, o aumento de queima “limpa” representa uma troca de seis por meia dúzia. Assim, só ganhou o empreendedor, enquanto a sociedade ficou com a dura conta dos impactos ambientais, exemplo: termelétrica de Cubatão.

(...)

Termelétricas são máquinas poluidoras, na medida em que lançam na atmosfera toneladas de NOx, hidrocarbonetos metânicos e não-metânicos, além do vilão do aquecimento global, o CO² (monóxido de carbono). Como via de escape e adequação, procede-se com frequência à prática de troca de emissões, condicionando novos empreendimentos à melhores sistemas de controle e tecnologia, que proporcionem redução da poluição, mas que será automaticamente preenchida pelo novo contribuinte licenciado na bacia atmosférica. Seis por meia dúzia, com algumas condicionantes sofríveis, como por exemplo de um ganho final no sequestro de poluentes da ordem de dez por cento. Isso representa um grande negócio para empreendedores que buscam alternativas de logística econômica privilegiada.

(...)

Atualmente, surgem novos atores. Juntam-se ao cenário de áreas saturadas propostas de incineradores, que prometem uma fórmula mágica para a resolução das montanhas de resíduos produzidos pela sociedade contemporânea. Sem audiências públicas, sem discussão com a academia, setores do governo estadual anunciaram este ano que a tecnologia da incineração deverá ser a alternativa preferencial para a destinação de resíduos sólidos. Assim, mais uma vez, a sociedade se vê atropelada e instada a reagir para proteger-se de iniciativas poluentes, desta vez, patrocinada pelo próprio governo estadual.

Os incineradores têm sido uma verdadeira armadilha para a sociedade contemporânea. Seu histórico é brutal. É preciso ressaltar os clássicos casos de emissão de particulados, dioxinas, furanos e metais pesados, bem como a falta de estudos sobre as condições de nossas bacias atmosféricas relacionadas a estes



poluentes. Os efeitos adversos dessas substâncias, que incluem câncer, estão registrados em toneladas de documentos de inquestionáveis fontes científicas, a ponto de banimento por tratados internacionais – vide os poluentes orgânico-persistentes e os “doze sujos” da Conferência de Estocolmo. Essas “usinas verdes”, como gostam de ser chamadas, geram cinzas tóxicas que precisam ser dispostas em aterros controlados; efluentes contaminados que precisam ser tratados; filtros contaminados que serão nada menos que resíduos perigosos Classe I, que também costumam ser incinerados na própria planta. Há quem defenda a inertização das cinzas em materiais agregados, o que nada mais fará do que postergar o aspergir do veneno, na medida do desgaste temporal de produtos como lajotas, asfalto, etc.

(...)

Ressalto ainda os avanços científicos que apontam para os danos à saúde causados por material particulado, inclusive as partículas ultrafinas, contra as quais os mecanismos pulmonares de filtragem são pouco eficientes, permitindo que estas substâncias atinjam diretamente a corrente sanguínea.

Estamos continuamente diante de má escolha, tanto de tecnologia como de locais inapropriados. Isso faz com que o processo de licenciamento torne-se inócuo. Sem adequada justificativa da obra e sua melhor alternativa locacional, inviabilizam-se os basilares requisitos do bom licenciamento que devem estar obrigatoriamente contidos nos estudos de impacto ambiental.

As regiões com adensamento populacional e concentração de atividades humanas, que contribuem para a poluição atmosférica em função de alto índice de emissões pelo setor industrial e pelo tráfego, são coincidentemente as regiões com maior problema de destinação final de resíduos sólidos. Assim, de forma assemelhada às alternativas locacionais para as termelétricas, as oportunidades do mercado para incineradores de lixo acabam recaindo sobre locais inadequados. Em função de mais emissões atmosféricas, torna-se prática inaceitável, pois fere mandamentos constitucionais para a manutenção do meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

Quais são as nossas salvaguardas? Infelizmente não são das melhores. Vamos refletir um pouco sobre o sistema de licenciamento. O órgão maior do sistema ambiental paulista é o Conselho Estadual de Meio Ambiente de São Paulo (Consema). Ao longo do tempo, para agilizar processos de licenciamento, tornou-se mais e mais um apêndice burocrático do sistema de Meio Ambiente. Nos últimos dez anos, apresentou perda de instrumentos democráticos, como a possibilidade de elaboração participativa de plano de trabalho para a construção dos EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente. Até dois anos atrás, ainda era possível que os segmentos da sociedade representados no Consema pudessem contribuir apontando quesitos e metodologia a serem utilizados na avaliação de impacto ambiental – inclusive solicitar nesta primeira fase audiências públicas, já que a percepção das comunidades é essencial na avaliação dos processos de licenciamento ambiental. Isso poderia interferir – e interferiu fortemente, nas alternativas locacionais que eram apresentadas nos planos de trabalho. Hoje, essa fase do licenciamento tornou-se uma negociação de balcão entre empreendedor e governo e só ocorre discussão pública com o EIA-RIMA pronto – quando é então apresentado à sociedade. Como receita de bolo pronta,



neste caso dos incineradores será o governo propondo, protocolando, licenciando e gerindo o processo.

(...)

Há ameaças à vista e poucas salvaguardas para a boa qualidade ambiental do Estado de São Paulo. A onda de usinas termelétricas foram rechaçadas na virada do século, há dez anos, em função da perspectiva de agravar o quadro de poluição. O objetivo era dar vazão à oferta do gasoduto Brasil-Bolívia, com contrato draconiano, take-or-pay.

(...)

A incineração dos resíduos é vendida para a sociedade como “usina verde”, com a falácia de geração de energia, enquanto as alternativas limpas e de uso racional tem sido relegadas ao descaso, inclusive a repotencialização das usinas hidrelétricas, com substituição das turbinas por outras de maior rendimento energético. A cadeia petroquímica não é quebrada, não há avanços tecnológicos para proporcionar, na realidade, a lógica reversa que elimina o desperdício e o enterramento de materiais cuja produção consumiu alto teor de água, energia e matéria-prima. Não há sentido em obter geração de energia numa relação com menos que dez por cento dos custos ambientais do produto – uma armadilha econômica quando se projeta a incineração como destinação final!

É preciso estabelecer um grande debate público, onde se possa questionar e repensar a equação termelétricas e incineradores aos olhos das ações a favor da sociedade e da sustentabilidade.

Termelétricas e incineradores: por quê, onde e para quem?”.

Suficiente não fosse, outros estudos sobre o tema apontaram que a adoção de soluções que gerem poluentes orgânicos persistentes, como dioxina e furanos, ou seja, as Usinas de Incineração de Lixo, afrontam a Lei Federal que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos ao deixar a margem os chamados “catadores”, impondo um prejuízo social grave.

E **as mazelas da incineração de lixo**, vem sendo motivo de debates sobre o tema, bem como de posicionamentos veementemente contrários à sua adoção pela sociedade civil, à exemplo do que vem ocorrendo na cidade de Maringá, Estado do Paraná, onde a Igreja Católica se posicionou oficialmente por meio da seguinte nota:

*"A **Arquidiocese de Maringá**, atenta aos anseios do povo e preocupada com a defesa da saúde, assim como com a preservação do meio ambiente, vem a público emitir a seguinte NOTA DE ESCLARECIMENTO:*

1- *Temos acompanhado as discussões acerca da proposta de instalação, em Maringá, de uma usina de incineração dos resíduos sólidos urbanos. Ouvidos esclarecimentos de Cientistas, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Estadual e de Movimentos Sociais, concluímos não ser recomendável a utilização de tecnologia de incineração (queima do lixo). Entre os problemas apontados verifica-se o prejuízo social dos trabalhadores da reciclagem, além dos graves e irreversíveis danos à saúde dos seres vivos, notadamente das pessoas.*

2- *A Igreja tradicionalmente tem-se mostrado sensível à necessidade de cuidar do meio ambiente e da saúde. Prova-o a Campanha da Fraternidade, em especial nos*



dois últimos anos: 2011 – “A criação geme em dores de parto” (Rm 8,22); 2012 – “Que a saúde se difunda sobre a terra” (Eclo 38,8). “É missão da Igreja a continuidade da ação de Jesus na história para que a saúde se difunda sobre a terra” (CF-2012 Texto-base, 178).

3- Os cidadãos não devem permitir que, num Município nacionalmente conhecido como “Cidade Verde”, o Poder Público Municipal implante uma política que privilegie a incineração dos resíduos sólidos urbanos, em detrimento da não geração, redução, reutilização, reciclagem e compostagem, tal como estipula a Lei que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305/2010).

4 – Por fim, no âmbito do Estado democrático de direito, reconhecemos como nossa missão nos pronunciarmos sobre tudo o que diz respeito ao bem da comunidade, como igualmente incentivar e apoiar a sua conscientização e organização.
Maringá, 15 de março de 2012. Dom Anuar Battisti Arcebispo Metropolitano”.

No mesmo sentido, sobreveio a contundente atuação do Ministério Público daquele Estado, tanto Federal como também Estadual que, em 22 de março p.p., recomendou que o Instituto Ambiental do Paraná não viesse a permitir o licenciamento de usina de incineração de lixo em Maringá. No documento, os promotores avaliam que há omissão do poder público quanto aos danos ao meio ambiente e à saúde da população. Também segundo o MP, não há estudos sobre emissão de gases tóxicos decorrentes da queima do lixo ou uma previsão de monitoramento e controle dos efeitos da queima no solo, na água e nos alimentos no entorno da usina.

Já para o Procurador do Trabalho e coordenador do Fórum Intermunicipal Lixo e Cidadania, Fábio Alcure, os custos e a magnitude do projeto não são compatíveis com a realidade do município, apesar da promessa de geração de energia com a queima dos resíduos. A usina necessita de uma queima de 500 toneladas de lixo por dia contra as cerca de 300 toneladas produzidas diariamente em Maringá. “Com todos os riscos e prejuízos que (a usina) pode trazer para a população, a geração de energia soa eufemística. Não faz sentido. Não se deve levar nem em consideração diante dos revezes”, defende o promotor do MP.

Finalmente, de ser destacado que, em Maringá, a solução do problema veio com a aprovação em 15 de maio p.p., do Projeto de Lei nº 12.339/2012, que no seu § 2º, artigo 4º, assim dispõe: “*Não será permitida a incineração de resíduos no município de Maringá*”.

Assim, o exemplo do Estado do Paraná aqui colecionado, demonstra à exaustão que a incineração dos resíduos é solução que agride ostensivamente a saúde pública e o meio ambiente, afrontando as legislações vigentes, especialissimamente a Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, senão vejamos:

No que tange a visão do **Estado de São Paulo sobre o tema “Resíduos Sólidos”**, temos a **Lei Estadual nº 12.300/2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, definindo princípios e diretrizes**, bem como objetivos e proibições.



E quanto aos princípios da Lei Estadual, cumpre destacar aqueles trazidos nos incisos VI e XII, do seu artigo 2º, que assim define: “(...) VI – a *minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação*; (...) XII- o *reconhecimento do resíduo sólido reutilizável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda*.”.

Já no que concerne ao objetivo da Política Estadual, destacam-se aqueles fixados nos incisos II, III e IV conforme segue: “(...) II – a *preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos*; III – *reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas*; IV - *promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva (...)*”.

Outrossim, a fim de alcançar seus objetivos, a Política Estadual lança mão de 15 instrumentos a serem desenvolvidos por meio de parcerias com a iniciativa privada, emergindo como de suma importância para a matéria aqui tratada aqueles colecionados sob os números 1, 7, 9, 12 e 15, que assim dispõem:

“1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; (...) 7. instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos; (...) 9. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis; (...) 12. criar incentivos aos Municípios que se dispuserem a implantar, ou a permitir a implantação, em seus territórios, de instalações licenciadas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos, oriundos de quaisquer outros Municípios; (...) 15. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade”.

E para ver observados seus princípios e alcançados seus objetivos, a Lei Estadual também elenca por meio do seu artigo 14, as proibições quanto as formas de destinação e utilização de resíduos sólidos.

Sobre os Resíduos Sólidos de Saúde, a tecnologia escolhida no município de conduzir para serviços contratos a incinerar. Retrocedeu na questão segurança ambiental após desativarem o sistema de tratamento no Aterro Sanitário de em autoclaves ou micro-ondas. Tal postura é defasada pois existem tecnologias alternativas ao incinerador a serem adotadas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Vejamos, com base na pesquisa internacional em 1994, a **Agência de Proteção Ambiental dos EUA** (EPA, sigla em inglês) **anunciou que os incineradores de**



resíduos hospitalares eram responsáveis por 40% da contaminação atmosférica por dioxinas de todo o país. Parte do problema é que os RSS normalmente contêm grande quantidade de **PVC e o cloro** que está contido nesse material é o principal ingrediente das dioxinas.

Por este motivo, a **Organização Mundial da Saúde recomenda que não se incinerem os resíduos que contenham PVC e a legislação da Índia proíbe esta prática por completo**. Há provas suficientes de que isso pode ser alcançado. Nos últimos 20 anos, nos EUA foram fechados 99% dos incineradores de RSS, passando dos 6.000, que operavam em 1988, para menos de 60 no final de 2008. A Irlanda, por sua vez, desde 2003 já não incinera RSS. O caso das Filipinas demonstra que é possível erradicar por completo a incineração. Nas cidades, os resíduos infectantes são tratados em autoclaves ou micro-ondas em unidades centralizadas. Em 2004, o programa Saúde Sem Dano (SSD) trabalhou com o Departamento de Saúde das Filipinas ajudando a demonstrar que era possível gerenciar os resíduos de um programa nacional de vacinação sem recorrer à queima a céu aberto ou à incineração.

A **Campanha Saúde Sem Dano (SSD) (Health Care Without Harm)**¹ é uma aliança internacional formada de mais de 440 grupos distribuídos em 52 países, que trabalham para transformar o setor da saúde, de modo que deixe de ser uma fonte de danos para as pessoas e o meio ambiente. O trabalho de SSD está na confluência de dois princípios básicos: o direito ao cuidado da saúde e o direito a um meio ambiente sadio. Também aderiu ao Desafio a Saúde pelo Clima, a Saúde sem Dano tornou-se o parceiro oficial da **Race to Zero (RtZ)** para o setor saúde. A RtZ é a maior aliança multisetorial já criada e **comprometida em alcançar emissões líquidas zero de carbono até 2050**. Com isso, o Desafio passa a ser também uma ferramenta de acompanhamento da RtZ para o setor saúde e seus sistemas e metas serão integrados para as instituições que aderirem ao compromisso da campanha.

Importante salientar que o município já está comprometido no **Projeto Hospitais Saudáveis e da Rede Global Hospitais Verdes e Saudáveis da Organização SSD** participam organizações de saúde residentes e gestoras de saúde em Santo André como membros: Ambulatório Médico de Especialidades - AME Santo André, Hospital Estadual Mario Covas, Faculdade de Medicina do ABC, Fundação do ABC - Organização gestora de sistema municipal de saúde em Santo André, Hospital Bartira, Hospital e Maternidade Brasil S/A.

Sobreveio à Lei Estadual, mais precisamente no ano de 2010, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu no Brasil a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que alterou a Lei nº 9.605/98 e deu outras providências.

Primeiramente, de ser gizado que aludida Lei, por meio do seu artigo 1º, indicou os sujeitos da legislação, assim definindo: *“Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou*

¹ <https://saudesemdano.org/>



indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos”.

Já o artigo 3º do referido diploma legal, traz definições sobre aspectos da política a ser seguida, sendo certo que no seu inciso VII define

“destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos” e no seu inciso XVIII define “reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa”.

E do até aqui exposto, certo é que a Política Nacional indica a adoção do aproveitamento energético dos resíduos sólidos, porém, sem deixar de observar que o seja de forma ambientalmente adequada.

Para tanto, **a Lei Federal estabelece princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos**, merecendo destaques os incisos I e IV, do seu artigo 6º, que dispõem como sendo: *“I - a prevenção e a precaução; (...) IV - o desenvolvimento sustentável”*, bem como seus objetivos, destacando-se o inciso I, do artigo 7º, como sendo *“I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental”*.

E para garantir seus princípios e objetivos, a **Lei Federal estabelece proibições**, merecendo destaque as seguintes: *“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: (...) III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; (...) IV - outras formas vedadas pelo poder público”*.

Note-se que dentro das proibições acima mencionadas, a Lei Federal previu a possibilidade de o poder público criar outras proibições, que contemplem seus princípios e objetivos.

E quanto ao objeto da presente proposição, de ser destacada a disposição legal contida no § 1º, do artigo 9º, da Lei Federal, que assim dispõem: *“Art. 9º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”*.



Assim, diante do até aqui exposto e por tudo mais que as legislações em comento contemplam, temos que a Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo e, em especial, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, preveem a adoção de sistemas que possibilitem a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais, o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, **o incentivo de um Sistema de Compostagem Municipal**, bem como do **incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**, sempre observados os princípios da proteção e prevenção, fundamentais para a **preservação do meio ambiente e da saúde pública**.

